



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4629/20

A C Ó R D Ã O

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, foi mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls. 38-40), o réu **AA**, t.c.p. '**AB**', solteiro, de 26 anos de idade, camponês, natural do município da Caconda, província da Huíla e residente, antes de preso, no bairro da Aviação, município Sede do Huambo, habilitado com 6ª classe, filho de Firmino BB e de CC, pronunciado (fls.45-49) dos autos, porquanto consta a prática de um crime de **Morte resultante de fogo posto**, previsto e punível pelo art.º 466.º do Cod. Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos, foi a acusação julgada procedente e porque provada, sendo em consequência, o réu condenado na **pena de 20 (vinte) anos de prisão maior**, no pagamento de taxa de justiça no **valor de Kz. 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas)** e em **Kz. 10.000.00 (dez mil Kwanzas)** de emolumento devidos ao defensor officioso.

Foi ainda o réu condenada na obrigação de indemnizar/compensar os familiares do inditoso com a quantia de **Kz.2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)**.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Mº Pº a (fls. 95) por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º, § único e 647.º, § 1.º, ambos do Cod. Proc. Penal, pelo que, não apresentou alegações, nem conclusões, servindo-se do que dispõe o n.º 5 do art.º 690.º do Cod. Proc. Civil, aplicado subsidiariamente pelo § único do art.º 1.º do Cod. Proc. Penal.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 101-102):

‘Entende o Ministério Público que o arguido cometeu o crime de que foi condenado, morte resultante de fogo posto em contexto de violência doméstica, p. e p. pelos art.º 466.º do Código Penal e art.º 3.º n.º 2 al. B), e) da Lei n.º 25/15, de 14 de Julho, o que se conclui da análise dos factos constantes dos autos.

Do exame aos factos constantes dos autos, se conclui que a verdadeira intenção do arguido ao deflagrar o incêndio, não era colocar fogo no quarto do seu primo, mas de matar este.

O próprio arguido afirma que dias antes brigou com o finado, seu primo, e que no calor da discussão ambos prometeram matar um ao outro. Esclarece também que em consequência dessa briga, o perecido, solicitou a uns bandidos que espancassem o arguido até a morte, mas como estes são seus amigos, o avisaram do pedido daquele.

Alega o arguido esses factos em sua defesa, querendo justificar a sua acção, dizendo por outras palavras, que matou o seu primo antes que ele matasse a si.

O arguido decidiu que melhor era ele matar seu primo, antes que ele fosse morto.

Na verdade, sendo os dois primos, o arguido poderia recorrer a toda uma família, para resolver as suas desavenças com o defunto.

O incêndio ateadado, ou o fogo posto pelo arguido no quarto do finado foi apenas o meio que este encontrou para consumir o seu desejo, a sua intenção de pôr termo a vida do primo, por isso, depois de atear o fogo no quarto da vítima, ficou escondido a ver o incêndio propagar-se no interior do quarto, de modo a certificar-se do resultado que pretendia, e embora ter sido o primeiro a ouvir os gritos de socorro do infeliz, que certamente começaram quando ainda estava dentro do quarto, não o ajudou.

O arguido pensou e projectou a sua acção ao detalhe, sabia que o quarto onde o seu primo, infeliz nos autos dormia, só tinha um ponto de acesso, a porta de madeira, por onde derramou e aspergiu a gasolina e inflamou o fogo; sabia que o infeliz naquela madrugada estava dentro do quarto a dormir; sabia que todos no quintal e vizinhança àquela hora também estavam a dormir; sabia que por força disso a ajuda tardaria a chegar ao infeliz; comprou deliberadamente cinco litros de gasolina no dia anterior para usar como combustível; escolheu a gasolina porque sabe ela é inflamável; escondeu a gasolina em casa onde sabia que ninguém encontraria; esperou acordado até as três horas da madrugada; cerca de sete horas depois de adquirir o combustível, para inflamar o fogo.

A resolução criminosa do arguido, a sua vontade de matar o primo era tão intensa que ao se certificar do resultado pretendido, viu e ouviu a agonia do primo a se debater pela vida, clamando por socorro, a libertar-se pelo tecto para escapar das chamas, e com tudo não se comoveu, não ajudou o infeliz.

Como se pode ver, o arguido desejava, pretendia, queria, tinha vontade de matar o seu primo, infeliz nos autos, e praticou todos os actos que permitissem ter este resultado, a morte do primo. Para sua felicidade e desgraça de outros os seus esforços foram recompensados, seis dias depois do incêndio, o falecido conheceu a morte em consequência das queimaduras sofridas no incêndio.

“Hoc sensu”, o Tribunal ‘a quo’ fez uma correcta apreciação e qualificação dos factos ao convolar a infracção para a prevista e punível nos termos do art.º 466.º do C.P., porém a pena aplicada não considerou o peso das circunstâncias agravantes, pelo que somos de parecer que seja revista’.

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO, SUA QUESITAÇÃO.

O Tribunal recorrido deu como provado que na noite do dia 11 de Novembro de 2019, cerca das 20 horas, o réu saiu de casa com o propósito de comprar 5 (cinco) litros de gasolina em uma bomba de combustível na Avenida 5 de Outubro;

Após regressar a casa, na mesma noite, o réu guardou o referido cantil-bidão, já cheio com os 5(cinco) litros, no interior de casa sem que ninguém se apercebesse;

Assim, na madrugada do dia 12 de Novembro de 2019, cerca das 02 horas, o réu foi até ao quarto-anexo onde a vítima se encontrava a dormir e aí iniciou a aspergir e derramava os 5 (cinco) litros de gasolina sobre a porta e esta entrava para o interior do quarto;

Acto contínuo pegou em fósforo e acendeu, ateando fogo para a porta, tendo o fogo deflagrado para o interior do quarto da vítima.

O referido quarto-anexo não possuía janelas, apenas uma única porta e a vítima para se livrar das chamas que o acometia, rompeu o tecto e iniciou a gritar clamando por socorro e dizia: “Os bandidos me queimaram!!!”;

A vítima estava com o corpo em chamas e o réu num cantinho, sem auxiliar o seu primo, divisava a vítima com o corpo em chamas e a clamar por socorro;

Em face dos gritos de clamor da vítima, a declarante DD e seus filhos e com auxílio dos vizinhos, acordaram e saíram em socorro da vítima e avistaram esta ainda com o corpo envolto em chamas;

Nesta ocasião pegaram em baldes com água e despejavam sobre a vítima e usaram terra molhada (lama) e esfregavam sobre o corpo da vítima ainda a fumegar;

O réu permanecia ainda escondido e apenas divisava a vítima a ser socorrida;

Ao amanhecer a vítima foi transportada para o Hospital Regional do Huambo onde permaneceu internada na companhia de sua tia e ora declarante DD e aí, volvidos alguns dias internado, apercebeu-se e teve conhecimento que fora o seu primo e ora réu quem o queimou.

O réu com o sentimento de remorso foi voluntariamente apresentar-se a Esquadra Policial do bairro e aí confessou o crime e acabou detido;

Já a vítima uma semana depois veio a morrer no Hospital no dia 18 de Novembro de 2019 como consequência directa das queimaduras resultantes de fogo posto – conforme Certidão de óbito de fls. 21 dos autos;

Ainda detido, o réu escreveu uma carta à família pedindo desculpas e perdão pelo que fizera ao seu primo e ora vítima nos autos, dado confirmado pelo seu tio e ora declarante, EE;

Do incêndio a vítima perdeu bens consumidos pelo fogo e que foram atribuídos um valor de 64.000.00 kz (sessenta e quatro mil kwanzas) ”, conforme consta nos autos a fls. 29;

O cantil-bidão contendo uma pequena porção de gasolina, esta, foi examinada e provou-se ser um produto derivado de petróleo, volátil, inflamável que corresponde a gasolina: É um combustível constituído basicamente por hidrocarbonetos leve que pode destilar-se a partir de 40 a 1.752c; quando utilizado com fogo causa incêndios dependente do material combustível e quando inalado provoca transtornos no Sistema Nervoso Central – Relatório de Exame Pericial de fls. 31 a 35 dos autos;

APRECIÇÃO DOS FACTOS

De acordo aos quesitos de n.ºs 20 e 21, tendo como referência a certidão de óbito, constante da fls. 21 dos autos, o Tribunal recorrido dá como provado que a morte do inditoso, que em vida chamou-se FF é consequência directa das queimaduras resultante do fogo posto pelo réu AA, no entanto, não se vislumbra do processo qualquer exame directo ao cadáver ou autópsia, tratando-se de morte violenta, o que resulta em mera irregularidade dos autos que em nada afecta a boa decisão da causa, porquanto a morte em causa se registou dia depois do incidente perpetrado pelo réu.

Lidas as declarações do réu na fase judicial, compreende-se claramente a sua motivação para o cometimento do ilícito ora em reapreciação, sendo que o mesmo levou muito a sério as ameaças de morte que trocara com o inditoso dias antes da morte deste, durante discussão mantida por razões de desentendimentos entre membros da mesma família e que partilhavam a mesma residência.

No mais, a confissão do réu no sentido de ser ele, aquele que na madrugada do dia 12 de Novembro de 2019, ateiou fogo para o interior do anexo a residência principal da família de ambos, ocasionando a morte do inditoso, mostra-se acompanhado de outros meios de provas, tais como o bidão de cor branca contendo restos de gasolina, que o réu afirma ter comprado para o efeito, conforme fls. 61 e 31-33 (Relatório de Exame Pericial), certidão de óbito de fls. 21 e de mais declarações obtidas nos autos, como é o da declarante DD e FF.

Dos autos reapreciados, julgamos que embora o réu tenha ateado fogo com propósito de se adiantar na materialização das promessas que com o inditoso trocara, o mesmo fê-lo de forma consciente que, tal conduta era socialmente reprimida por atentar contra o bem vida, mesmo assim não se coibiu de o consumir.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL.

Pelo exposto, somos a confirmar que com a conduta reapreciada, cometeu o réu AA o **crime de Morte resultante de fogo posto**, previsto e punível pelo art.º 466.º do Cod. Penal de 1886.

Todavia, com a entrada em vigor no dia 11 de Fevereiro de 2021 de um novo Código Penal, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, veio este estabelecer disposições penais diferentes às previstas no Código Penal de 1886.

Assim, a conduta do réu é subsumida pelo crime de **Incêndio, inundações, explosão e outras condutas particularmente perigosas**, p. e p. pelo artigo 277.º com referência ao artigo 291.º, ambos do Código Penal Angolano.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de morte resultante de fogo posto é, em abstracto, punível com a pena de 20 (vinte) a 24 (**vinte e quatro**) **anos de prisão maior**. Confirmamos as circunstâncias agravantes da conduta do réu, 1.^a (ter sido o crime cometido com premeditação), 11.^a (ter sido o crime cometido com surpresa), 19.^a (ter sido o crime cometido de noite), 27.^a (ter sido o crime cometido sendo o ofendido parente do agente) e acrescemos a circunstância 2.^a (ter sido cometido o crime em resultado de promessa), todas do art.º 34º do Código Penal, pelo que retiramos a circunstância 25.^a (ter sido cometido o crime, tendo o agente a especial obrigação de não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para sua punição), por não se provar nos autos tal obrigação.

Sufragamos as circunstâncias atenuantes, 1.^a (ausência de antecedentes criminais), 9.^a (espontânea confissão do crime), 18.^a (apresentação voluntária às autoridades) e 23.^o (baixa condição sócio-cultural do réu), todas do art.º 39.^o do Código Penal.

O Digníssimo Magistrado do Mº Pº, na sua douta promoção, é de parecer que a pena aplicada não considerou o peso das circunstâncias agravantes, sendo por isso, de reapreciação a questão suscitada e em conformidade decidir.

Assim;

Verificadas que foram as importantes circunstâncias atenuantes a favor da conduta do arguido AA, se comparadas com as circunstâncias agravantes e acrescida do facto de em toda fase do processo ter o arguido, se mostrado colaborativo com a descoberta da verdade material, daí a espontânea confissão do crime, que levou o Tribunal recorrido a aplicar o mínimo da medida legal da pena, isto é, **20 (vinte) anos de prisão maior**; julgamos que tal pena obedeceu o critério oferecido pelo art.º 84.^o do Cod. Penal.

Pelo exposto, somos de posição que o mínimo da penalidade, enquanto pena efectivamente aplicada ao arguido, se mostra suficiente ao tempo que o mesmo precisa refletir sobre o comportamento adoptado e ressocializar-se com vista a sua reintegração social.

Por conseguinte, dentro da nova medida da pena a aplicar ao arguido face ao novo Código Penal Angolano denotamos que o crime de **Incêndio, inundações, explosão e outras condutas particularmente perigosas** é punido com a penalidade de 2 (**dois**) a 12 (**doze**) **anos de prisão, alínea a) do n.º1 do art.º277.º do C.P.A.** Porém, em função da agravação resultante da morte do inditoso como consequência do incêndio provocado pelo arguido, nos termos do artigo 291.^o do C. P. A., a penalidade acima referida é agravada nos seus limites mínimos e máximo, sendo certo que em função disto a penalidade passa a ser a de **3 (três) a 18 (dezoito) anos de prisão**.

Acolhemos as circunstâncias agravantes, al. o) Ter o agente cometido o crime de noite) e acrescemos a circunstância al. f) (Ter o agente cometido o crime com incêndio, todas do n.º 1 do artigo 71.^o do C. Penal vigente e apontamos como circunstância atenuante a da al. g) do n.º 2 do artigo 71.^o do C. P. A.

Diante disto, e ponderados os factos, e olhando o disposto no artigo 70.^o do Código Penal Angolano, entendemos aplicar ao réu a pena concreta de **16 (dezasseis) anos de prisão**, pena esta que julgamos estar alinhada ao mal que causou aos familiares da vítima e a sociedade em geral.

Aqui chegados, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal aprovado pela lei n.º 38/20, de 11 de Novembro de 2020, ao qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1.ª parte do n.º 2 do artigo 2.º do C. Penal vigente.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, que constituem esta Câmara Acordam em:

Alterar a decisão sendo o arguido condenado na pena de 16 anos de prisão.

No mais se confirma excepto a taxa de justiça que se fixa em Kz.50.000.00

Luanda, 4 de Abril de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldes

Aurélio Simba